

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 19, de 2009, do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº TC 020.132/2005-8.

**RELATORA:** Senadora **KÁTIA ABREU**

### **I – RELATÓRIO**

O acórdão encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) ao Senado Federal foi proferido pelo Plenário daquele órgão na Sessão Ordinária ocorrida no dia 18 de março deste ano de 2009.

Refere-se ao processo TC 020.132/2005-8, resultado de Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, sobre a auto-aplicabilidade do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 37, XI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, “em face dos termos do art. 3º da Lei nº 10.887, de 2004”.

Diz o citado dispositivo:

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

O inciso XI do art. 37 da Constituição, ao tratar do teto remuneratório pago aos agentes públicos, determina que ele não pode exceder o

subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A consulta, portanto, é sobre a aplicabilidade do teto remuneratório definido na Constituição.

O Tribunal de Contas decide conhecer da Consulta e responder ao conselente no sentido de que “o teto de remunerações e subsídios previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, é auto-aplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.887/2004”.

Por fim, o TCU determina o encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministro Presidente do TST e aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Conselho Nacional de Justiça e dos demais Tribunais Superiores.

O documento é subscrito pelo Presidente do TCU, pelo relator da matéria e pelo Procurador-Geral junto àquela corte de contas, respectivamente Ubiratan Aguiar, Marcos Bemquerer Costa e Lucas Rocha Furtado.

O Relatório contém a descrição da Consulta e da instrução de fls. 17/19, elaborada pela Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, cujos termos são adotados pelo Relator, com ajustes de forma. Nele é informado que a resposta à Consulta tem caráter normativo.

No mérito, afirma que o Congresso Nacional, ao definir o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, define também o teto remuneratório da Administração Pública. Recorda a edição da Lei nº 11.143, 26 de julho de 2005, que dispõe a esse respeito. O Ministério Público opinou no mesmo sentido.

O disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição, portanto, constitui norma de eficácia plena, dotada de auto-aplicabilidade, “em razão da suficiência de parâmetros nele estabelecida”, sendo desnecessária, para a sua efetivação, a edição de lei regulamentadora do sistema integrado de dados a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004.

## **II – ANÁLISE**

O documento encaminhado pelo Tribunal de Contas da União ao Senado Federal contempla de modo tecnicamente apropriado e politicamente

adequado um assunto de grande relevância para a sociedade e o Estado brasileiros, a aplicação do teto remuneratório da Administração Pública.

Aquela corte de contas, em resposta dotada de caráter normativo a importante consulta, formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, reconhece e declara a auto-aplicabilidade das disposições constitucionais pertinentes a esse limite para a remuneração de servidores públicos.

Esse entendimento veio a ser partilhado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Administração Pública, com claros benefícios para a economicidade, a moralidade e a transparência da política remuneratória do Estado brasileiro.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pelo arquivamento do Aviso nº 19, de 2009, do Tribunal de Contas da União, após o encaminhamento de cópia à Mesa Diretora do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora